



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.159.427 - RN
(2010/0145998-9)**

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : PEDRO AZEVEDO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL ALVES PESSÔA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JOSÉ MARCELO FERREIRA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. ART. 266 DO RISTJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Hipótese na qual a arguição de inconstitucionalidade não deve prosperar, porquanto não foi apontada nenhuma lei ou ato normativo e os embargantes voltam-se, de fato, contra os acórdãos proferidos nos autos, sendo que tal incidente não tem como escopo a reforma ou cassação de *decisum* proferido.

II. O exame da alegada violação ao art. 535 do CPC demanda o revolvimento dos conjunto fático-comprobatório dos autos o que, na esteira do entendimento firmado nesta Corte, não pode ser objeto de embargos de divergência.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (Precedentes).

IV. Insurgência que traduz mero inconformismo com o resultado da lide, o que não pode ensejar o conhecimento do presente recurso, a teor da farta jurisprudência desta Corte sobre o tema, que rechaça o conhecimento de embargos de divergência, quando não restar atendido o comando ditado no art. 266, do Regimento Interno desta Corte.

V. Agravo regimental desprovido, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Humberto Martins.

Brasília/DF, 15 de maio de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.159.427 - RN
(2010/0145998-9)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 1386/1392 que, com base no artigo 266, §§ 1º e 3º do RISTJ, indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ao argumento de que não havia sido demonstrada a divergência entre os arestos confrontados, considerando a ausência de similitude fática e jurídica.

Alegam, inicialmente, ser a arguição de inconstitucionalidade matéria prejudicial ao próprio exame dos embargos de divergência, visto que, uma vez acolhida, implicará em decretação da nulidade absoluta do acórdão proferido pela Turma.

Acrescentam que a decisão ora agravada contraria o disposto do art. 97 da Constituição Federal, pois o relator não detém competência para julgar monocraticamente a arguição de inconstitucionalidade incidental sobre os dispositivos normativos impugnados, sendo que tal arguição, ventilada no bojo dos embargos de divergência, deve ser apreciada e julgada pela Corte Especial.

Afirmam que o *decisum* ora agravado contrariou, igualmente, os incisos II, XXXV. XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição da República, pois não reconheceu que os acórdãos objurgados possuem natureza de ato normativo do Poder Público, ou seja, podem ser objeto de controle de constitucionalidade.

Quanto ao mérito, caso não seja acolhida a referida arguição de inconstitucionalidade, asseveram que a *"similitude factual e jurídica está configurada em razão da matéria processual específica tratada em ambos os casos: a necessidade, pertinência e relevância de o Tribunal a quo julgar o mérito dos pontos omissos e obscuros, em razão de que são fundamentais para o deslinde da causa"* (fl. 1405).

Aduzem, ainda, que *"ao contrário do que restou assentado na decisão agravada, a Turma conferiu solução diferente em relação ao acórdão paradigma indicado, visto que não anulou o acórdão proferido pelo Tribunal a quo acerca dos embargos de declaração, determinando-lhe que outro fosse prolatado, com o devido enfrentamento dos pontos omissos"* (fls. 1405/1406).

Pugnam, ao final, pelo provimento do presente agravo, a fim de que seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reformada a decisão ora recorrida, determinando-se o julgamento da argüição de inconstitucionalidade suscitada nos embargos de divergência. Subsidiariamente, requer o provimento do recurso para uniformizar a jurisprudência, nos termos do acórdão paradigma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.159.427 - RN
(2010/0145998-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, suas razões não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão hostilizada, não ensejando, assim, a reforma pretendida.

Inicialmente, no que se refere à argüição de inconstitucionalidade deduzida no bojo dos embargos de divergência, nos termos do consignado na decisão ora agravada, o Regimento Interno desta Corte Superior, *verbis*:

*"Art. 11. Compete à Corte Especial processar e julgar:
(...)*

IX - as argüições de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo suscitadas nos processos submetidos ao julgamento do Tribunal."

Assim, tal argüição não merece prosperar, eis que não foi apontada nenhuma lei ou ato normativo como objeto. De fato, os embargantes voltam-se contra os acórdãos proferidos nos autos, sendo que não tal incidente não tem como escopo a reforma ou cassação de *decisum* proferido.

Lado outro, nos termos do art. 266, do Regimento Interno deste Tribunal, a admissão dos embargos de divergência impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate.

In casu, contudo, a Primeira Turma desta Corte reconheceu que "não restou configurada a violação do art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos", e o "o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese" (fl. 1285/1286).

No acórdão paradigma, por sua vez, a Quarta Turma desta Corte consignou que, no caso concreto, mostra-se "imperioso reconhecer que, sem os esclarecimentos do Tribunal a quo sobre as questões suscitadas pelos ora recorrentes, principalmente a efetiva data de rescisão do contrato de representação comercial e a abrangência dos termos de rescisão e de quitação, será inviável qualquer tentativa de submeter a controvérsia ao crivo desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte". (fl. 1376).

Neste contexto, verifica-se que, em que pese o esforço dos ora embargantes em demonstrar a ocorrência de divergência entre os arestos confrontados, as hipóteses são díspares, não havendo similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados.

Com cediço, a divergência que enseja a interposição dos embargos - destinados a dirimir eventual dissídio no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça - é aquela ocorrida em hipóteses semelhantes, devendo ser demonstrado que em situações iguais foram dadas soluções diferentes, o que não se verifica nos autos.

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, o exame da alegada violação ao art. 535 do CPC demanda o revolvimento dos conjunto fático-comprobatório dos autos, não podendo ser objeto de embargos de divergência. Destarte, eventual alteração do entendimento proferido no julgamento do especial configuraria o simples rejugamento do recurso, o que é inviável na via dos embargos de divergência.

No mais, nos termos do reconhecido no julgamento do recurso especial, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Nesse sentido: REsp 400.385/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ de 23/10/06; AgRg no REsp 841.576/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 16/10/06; e REsp 824.289/TO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 16/10/06.

Assim, a insurgência dos embargantes traduz mero inconformismo com o resultado da lide, o que não pode ensejar o conhecimento do presente recurso, a teor da farta jurisprudência desta Corte sobre o tema, que rechaça o conhecimento de embargos de divergência, quando não restar atendido o comando ditado no art. 266, do Regimento Interno desta Corte. Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. INTENÇÃO PROCRASTINATÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ACÓRDÃO EMBARGADO DA 1.ª TURMA. PARADIGMAS DA 3.ª TURMA E DA 1.ª SEÇÃO. CISÃO DO JULGAMENTO (CORTE ESPECIAL, PRIMEIRO, E, DEPOIS, 1.ª SEÇÃO). ART. 266 DO RISTJ. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DOS ARTS. 255 E 266 DO RISTJ. SITUAÇÕES COMPARADAS DISTINTAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, REFERENTES À COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL, AOS QUAIS SE NEGOU SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não é a via dos embargos de divergência a adequada para sanar eventual incorreção ou injustiça do acórdão embargado, sendo imprescindível para o conhecimento do recurso a demonstração de dissídio jurisprudencial, nos moldes dos arts. 255 e 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o requisito central para a admissibilidade dos embargos é haver divergência de teses jurídicas em face da mesma hipótese fática, isto é, partindo-se de uma mesma premissa, ter-se alcançado conclusões diversas. Portanto, sendo dessemelhantes as hipóteses contrastadas, não prosperam os embargos.

2. Hipótese em que o acórdão embargado, depois de resolver a questão debatida no recurso especial (inclusão dos expurgos inflacionários em compensação de tributos recolhidos indevidamente), considerou que visualizava, "de maneira veemente, estar a agravante agindo de total má-fé na interposição do presente agravo. Há de se ter em consideração que o fato da agravante ter recorrido dessa maneira, revela sua patente intenção de procrastinar o feito, dificultando a solução da lide ao tentar esgotar todas as instâncias e impedindo, com isso, o aceleração das questões postas a julgamento".

3. O acórdão paradigma, no entanto, tratou de situação fático-processual diversa: discutia-se a legalidade de penhora de depósito bancário, em sede de agravo de instrumento, tendo sido o Banco do Brasil S/A condenado por litigância de má-fé pelo Tribunal de Justiça Estadual. No recurso especial, a correspondente multa foi excluída, sob o fundamento central de haver a instituição de crédito apenas se utilizado do recurso próprio, sem ser vislumbrado intuito protelatório do recorrente, situação que se diferencia, nesse ponto, do acórdão embargado.

4. Hipótese idêntica, envolvendo as mesmas partes, matéria e paradigmas, a Col. Corte Especial decidiu que "Neste contexto não há similitude entre 'os quadros fáticos das matérias jurídicas tratadas' a justificar providência tendente a sanar eventual divergência" (ERESP 546.164/RJ, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 21/08/2006).

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos ERESP 605072/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, **CORTE ESPECIAL**, DJe de 08.02.2010).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255 DO RSTJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

(omissis)

II - A admissão dos embargos de divergência no recurso especial impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu na hipótese dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III- Os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, sendo certo que in casu os acórdãos colacionados foram baseados em circunstâncias diversas, não possibilitando a configuração de dissídio.

(omissis).

*VIII - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg nos EDcl nos ERESP 332871/MG, de minha relatoria, **CORTE ESPECIAL**, DJ de 09.05.2005).*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0145998-9

**AgRg nos
EResp 1.159.427 /
RN**

Números Origem: 001030152438 1030152438 20090024708 20090024708000200
200901977018

EM MESA

JULGADO: 15/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : PEDRO AZEVEDO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL ALVES PESSÔA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JOSÉ MARCELO FERREIRA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO AZEVEDO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL ALVES PESSÔA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JOSÉ MARCELO FERREIRA COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Humberto Martins.